



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306. www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615,00
	A 1.ª série	Kz: 277 900,00
	A 2.ª série	Kz: 145 500,00
	A 3.ª série	Kz: 115 470,00

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14:

Regula o Regime Fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo, adiante designado por «OIC».

Decreto Presidencial n.º 284/14:

Aprova o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 285/14:

Exonera Nhangá Calunga de Assunção do cargo de Secretário de Estado para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 286/14:

Exonera Manuel Francisco da Silva Clemente Júnior do cargo de Secretário de Estado do Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 287/14:

Nomeia Nhanga Calunga de Assunção para o cargo de Secretário de Estado do Urbanismo.

Despacho Presidencial n.º 205/14:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Godman Sachs International, no montante de USD 1.750.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos**Despacho n.º 1541/14:**

Cria o Grupo de Trabalhos encarregue da preparação da proposta de Plano Estratégico de Combate ao Alcoolismo.

Ministério da Energia e Águas**Despacho n.º 1542/14:**

Confere poderes a Luís Filipe da Silva, Secretário de Estado das Águas, para proceder a assinatura de pareceres favoráveis, dirigidos ao Serviço de Migração e Estrangeiros e aos Consulados de Angola e a Fátima Maria da Conceição Rodrigues Coelho Martins, Secretária Geral, para proceder a assinatura de pareceres favoráveis, dirigidos aos Consulados de Angola. --- Revoga todos os Despachos que contrariem o presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14
de 13 de Outubro**

Na sequência da criação de novos mecanismos que promovam e permitam o crescimento e desenvolvimento económico, financeiro e social de Angola, é essencial a criação de um regime fiscal que atenda à complexidade inerente de um mercado de capitais participativo;

Considerando o regime jurídico recentemente criado para os organismos de investimento colectivo, adiante designados por «OIC», cumpre agora estabelecer o regime fiscal aplicável a estes mesmos veículos e aos seus participantes, de forma a maximizar as potencialidades de um mercado de capitais a favor do investimento e desenvolvimento nacional;

Atendendo à necessidade de promoção de um regime fiscal único para os OIC que, por um lado, promove a simplicidade e, por outro, previne a dupla tributação de rendimentos na esfera dos OIC e dos seus participantes, através da tributação exclusiva dos rendimentos «à entrada» dos OIC, sem existir qualquer tributação na esfera dos seus participantes;

Tendo em consideração a criação de isenções específicas em sede de impostos indirectos, com vista à dinamização deste tipo de investimentos;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 11/14, de 30 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME FISCAL DOS ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLECTIVO****CAPÍTULO I****Organismos de Investimento Colectivo****SECÇÃO I****Tributação Directa****ARTIGO 1.º****(Âmbito de aplicação)**

O presente Diploma regula o regime fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo, adiante designados por «OIC», sob a forma de fundos ou de sociedades de investimento, que se constituam e operem de acordo com o regime jurídico especialmente previsto para estes veículos, bem como o regime fiscal dos seus participantes.

ARTIGO 2.º**(Incidência)**

Os OIC são sujeitos passivos de Imposto Industrial, sendo os lucros por si obtidos tributados nos termos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º**(Isenção)**

Os OIC estão isentos de qualquer outro Imposto sobre o Rendimento, nomeadamente o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial Urbano sobre as Rendas.

ARTIGO 4.º**(Período de tributação)**

1. O Imposto Industrial é devido por cada exercício económico, coincidindo este com o ano civil.

2. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, que se considera o período decorrido entre a data em que se inicia a actividade e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o primeiro dia do exercício e a data da cessação da actividade.

ARTIGO 5.º**(Início de actividade)**

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Código do Imposto Industrial.

ARTIGO 6.º**(Base de imposto)**

O Imposto Industrial incide sobre a totalidade dos lucros obtidos, quer no País, quer no estrangeiro, corrigidos nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 7.º**(Determinação do lucro tributável)**

1. O lucro tributável dos OIC é constituído pelo lucro determinado com base nas normas contabilísticas aplicáveis, incluindo, portanto, as rendas relativas a imóveis arrendados e os rendimentos decorrentes de aplicações de capitais, deduzido dos eventuais proveitos e acrescido dos eventuais custos que

decorram da valorização ou desvalorização potencial dos activos detidos, incluindo os decorrentes de constituições e reversões de provisões ou perdas por imparidade, acrescido das mais-valias e deduzido das menos-valias realizadas nesses mesmos activos.

2. As mais-valias ou menos-valias realizadas são dadas pela diferença positiva e negativa, respectivamente, entre o preço de alienação e o preço de aquisição originário dos activos, considerados para efeitos contabilísticos.

3. Ao lucro contabilístico acresce ainda o Imposto Industrial que tenha sido estimado e contabilizado no exercício.

4. Ao lucro contabilístico são deduzidos os rendimentos advenientes de outros OIC que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

ARTIGO 8.º
(Determinação da matéria colectável)

A matéria colectável dos OIC é determinada pela dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais apurados nos últimos três exercícios.

ARTIGO 9.º
(Taxa de imposto)

A taxa de Imposto Industrial é de 7,5% nos OIC Mobiliários e de 15% nos OIC Imobiliários.

ARTIGO 10.º
(Liquidação e pagamento do imposto)

1. Os OIC devem apresentar anualmente, até ao dia 31 de Maio, a declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, em duplicado, relativamente ao exercício anterior, conjuntamente com o balanço, balancete e a demonstração de resultados, devidamente assinados por contabilista.

2. O pagamento do Imposto Industrial deve efectuar-se com a entrega da declaração Modelo 1.

ARTIGO 11.º
(Conservação da informação contabilística)

Relativamente às obrigações de conservação da informação contabilística aplica-se o disposto no Código de Imposto Industrial, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.º
(Cessação da actividade)

Relativamente aos procedimentos a adoptar no caso de cessação de actividade, são aplicáveis as normas do Código de Imposto Industrial, na medida em que estas sejam compatíveis com a própria natureza e regime aplicável aos OIC.

ARTIGO 13.º
(Fiscalização)

Os OIC estão sujeitos às regras de fiscalização previstas no Código de Imposto Industrial.

ARTIGO 14.º
(Garantias dos contribuintes)

Aplicam-se as regras gerais quanto aos direitos dos contribuintes, nomeadamente quanto à reclamação e impugnação das decisões e actos dos Serviços da Administração Tributária,

nos termos do Código do Imposto Industrial e do Código Geral Tributário.

SECÇÃO II
Tributação Indirecta

ARTIGO 15.º
(Isenção)

1. Os OIC estão isentos de:

- a) Imposto de Selo nos aumentos de capital;
- b) Imposto de Selo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras e sobre as comissões cobradas pelas instituições depositárias dos valores mobiliários;
- c) Imposto de Consumo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras.

2. Adicionalmente, os OIC imobiliários de subscrição pública estão ainda isentos de:

- a) Sisa quanto aos imóveis adquiridos;
- b) Imposto Predial Urbano quanto aos imóveis detidos e não arrendados, apenas no caso dos OIC de subscrição pública;
- c) Imposto de Selo quanto aos imóveis adquiridos.

SECÇÃO III
Participantes dos OIC

ARTIGO 16.º
(Isenção dos rendimentos)

Os participantes dos OIC estão isentos de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e Imposto Industrial sobre os rendimentos recebidos ou postos à sua disposição, nomeadamente resultantes de resgates, distribuições de rendimentos, bem como sobre as mais-valias ou menos-valias apuradas na alienação das unidades de participação.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.